



**Universidade Norte do Paraná**

---

SISTEMA DE ENSINO PRESENCIAL CONECTADO -  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

**ATIVIDADE DE PORTFÓLIO**

**ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI**

## **ATIVIDADE DE PORTFÓLIO**

Trabalho apresentado ao Curso Pós-Graduação em Direito Previdenciário da UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, para as disciplinas: Questões Fundamentais do Direito Previdenciário, Benefícios da Previdência Social, Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado.

Orientador: Prof. Paul Jüren Lelter  
Tutor eletrônico: Valtair de Lima Junior  
Tutor de sala: Tatiane Zaboto

Londrina

2011

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios constitucionais que norteiam a previdência social são: filiação obrigatória; caráter contributivo; equilíbrio financeiro e atuarial; garantia de um valor mínimo de benefício; correção monetária dos salários de contribuição; preservação do valor real dos benefícios; comutatividade; previdência complementar facultativa; indisponibilidade dos direitos dos segurados e unicidade.

O artigo 201 da Constituição Federal, em seus cinco incisos e treze parágrafos e o artigo 202, com seus seis parágrafos, abordam os dez princípios que regem a previdência social.

Logo no *caput* a Constituição Federal estão os três princípios fundamentais: a filiação obrigatória, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial.

O **princípio da filiação obrigatória**, determina de forma impositiva que toda pessoa que estiver exercendo atividade acolhida pela previdência social é segurada, independente de sua vontade. A imposição prevista neste princípio é uma forma da previdência social manter o equilíbrio atuarial.

Por sua vez, o princípio do **caráter contributivo** impõe que, somente o trabalhar que contribuiu de alguma forma para previdência social será por ela protegido. Não raro os casos onde o trabalho não é o responsável pelo recolhimento da contribuição. Como ocorre com o trabalhador empregado, onde o empregador é quem fica responsável pelo recolhimentos dos valores devidos a previdência social.

Ainda no *caput* do artigo 201 está o **equilíbrio financeiro e atuarial**. Para alguns doutrinadores como Daniel Machado da Rocha<sup>1</sup> este princípio é dividido em duas partes: o equilíbrio do sistema, qual seja, relação financeira saudável entre custeio e pagamento, garantindo equilíbrio financeiro sustentável e o equilíbrio atuarial, onde deve haver equilíbrio da prestação paga pelo contribuinte com o pagamento dos benefícios.

A **garantia de valor mínimo de benefício** está prevista no § 2º, do artigo 201 em comento e trata de uma importantíssima garantia para o segurado, impedindo que o benefício mensal seja menor que um salário mínimo vigente no País.

A **correção dos salários de contribuição**, por sua vez, está

---

<sup>1</sup> O direito fundamental à Previdência Social, Livraria do Advogado, p. 157/166

prevista no § 3º, e considerando que o benefício por muitas vezes substitui o salário do contribuinte, este princípio determina que a previdência social, no momento do cálculo para aferição do valor do benefício, aplique correção monetária nos valores pagos durante o período de contribuição.

A **preservação do valor real dos benefícios**, prevista no § 4º, trata-se da recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude da intensidade da inflação. Devemos tomar cuidado para não confundir esta reposição de perda com aumento do valor nominal, já que o valor real diz-se respeito ao poder de compra e é este valor que o legislador buscou proteger.

Cabe aqui lembrar que este princípio tem causado polêmica no mundo jurídico, pois muito se discute a respeito da atualização dos benefícios, não sendo raros os casos em que este princípio é desprezado em prol do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

O doutrinador Ivan Kertzman, dentre outros, defende que este princípio refere-se ao valor real de compra. No entanto, O Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Moreira Alves, aplica apenas a correção do valor nominal. Vejamos ementa de julgamento proferido em 2000:

**EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE SEU VALOR REAL. - A PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - E, PORTANTO, A GARANTIA CONTRA A PERDA DO PODER AQUISITIVO - SE FAZ, COMO PRECEITUA O ARTIGO 201, § 2º, DA CARTA MAGNA, CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, CABENDO, PORTANTO, A ESTA ESTABELECE-LOS, COMO, CORRETAMENTE, DECIDIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.<sup>2</sup>**

O **princípio da comutatividade** está previsto no § 9º do artigo em comento. Ele prevê a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Nesse caso os dois sistemas se compensação financeiramente.

Previsto no artigo 202 da Constituição Federal, o princípio da **previdência complementar facultativa** é regulamentado por lei complementar, permitindo ao trabalhador, de forma facultativa, que se filie ao regime de previdência privada.

O **princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários** torna o direito do beneficiário impenhorável, inalienável e imprescritível, tendo em vista seu caráter alimentar.

---

<sup>2</sup> RE 273519 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 29/08/2000

A origem desse princípio como sendo constitucional é questionável, posto que, sua previsão encontra-se na lei básica da previdência social (Lei nº 8.213 de 14/08/1991).

Por fim, vem o **princípio da unicidade**, o qual prevê a impossibilidade de se acumular proventos, podendo o contribuinte receber apenas um benefício por vez. Esse princípio comporta exceções, notoriamente se os regimes de previdência forem diversos.

Pela abordagem sucinta feita aqui, é fácil concluir que os princípios constitucionais da previdência social buscam, além do bem estar e da justiça social, estabelecer uma forma adequada, viável e sustentável de financiamento, apoiando-se na diversidade e equidade na participação do custeio do sistema previdenciário.

## **DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, o direito adquirido vem definido a princípio de forma singela:

*“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CF, artigo 5º, XXXVI)*

*“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém, que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.” (LICC, artigo 6º, § 2º).*

Pois bem, o direito adquirido é a possibilidade de um cidadão exercer um direito que já possui, no momento que entender melhor aos seus interesses. Esse direito se perdura no espaço e mesmo que lei posterior venha a alterá-lo, o cidadão ainda poderá exercê-lo.

Atente-se que há necessidade de um *direito subjetivo configurado* no momento de alteração da lei, pois caso contrário, haverá apenas expectativa de direito, e esta, por sua vez, nada garante ao cidadão, posto que não ocorreu a situação de imutabilidade protegida por lei.

Isto porque, diferente do direito adquirido, a sequência de atos isolados que fazem nascer a expectativa de direito não gera qualquer aquisição de

direito, por consequência, não trata-se de garantia jurídica. Sendo assim, não havendo direito constituído a lei nova altera, com apoio da segurança jurídica, a mera expectativa de direito.

No âmbito da legislação previdenciária, com suas constantes alterações, muito se tem discutido a respeito do direito adquirido e da mera expectativa de direito. Usamos como ilustração o seguinte exemplo: uma mulher nascida em 15 de julho de 1970 que se filia a previdência social em janeiro de 1988. Pela regra atual, pagando as contribuições durante 30 anos e tendo preenchido o prazo de carência de 180 contribuições, a mesma teria direito a se aposentar por tempo de contribuição em janeiro de 2018.

Hipoteticamente, imaginemos que na próxima reforma tributária, em janeiro de 2013, esta regra fosse alterada e a aposentaria por tempo de contribuição passasse a exigir a idade mínima de 55 anos para mulher.

Essa contribuinte, na época da mudança da lei (janeiro/2012) não tinha atingido todos os requisitos para requerer seu benefício, portanto, ela não era proprietária de direito algum, e assim, a lei nova não fere, para ela, o direito adquirido. Nesse caso hipotético, essa mulher teria que esperar completar a idade mínima, agora exigida em lei, para requerer seu benefício.

Somente do fato inteiramente consolidado nasce o direito adquirido. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Aliás, não são poucas os pleitos judiciais a respeito do direito adquirido, e desde 1963, com a edição da Súmula 359, atualmente reformulada, o Supremo Tribunal Federal é do entendimento de que para que ocorra a proteção ao direito adquirido o contribuinte deve ter preenchido todos os requisitos para o benefício pleiteado.

O Supremo tem acentado também que basta a aquisição do direito, não havendo de se exigir seu exercício. Vejamos:

**“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. - CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO; DIREITO ADQUIRIDO. - ESTABELECIDO, NA LEI, QUE DETERMINADO SERVIÇO SE CONSIDERA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA OS EFEITOS NELA PREVISTOS, DO FATO INTEIRAMENTE REALIZADO NASCE O DIREITO, QUE SE INCORPORA IMEDIATAMENTE NO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR, A ESSA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO TEMPO DE SERVIÇO, CONSUBSTANCIANDO DIREITO ADQUIRIDO, QUE A LEI POSTERIOR**

**NÃO PODE DESRESPEITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. - VOTOS VENCIDOS.<sup>3</sup>”**

**“APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME A LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIAO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIRI, À APOSENTADORIA PREVEDENCIÁRIA.”<sup>4</sup>**

**“APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359. - ESTA PRIMEIRA TURMA (ASSIM, NOS RREE 243.415, 266.927, 231.167 E 258.298) FIRMOU O ENTENDIMENTO QUE ASSIM É RESUMIDO NA EMENTA DO ACÓRDÃO DO PRIMEIRO DESSES RECURSOS: "APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME A LEI REGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA". - DESSA ORIENTAÇÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.<sup>5</sup>**

Enfim, o tema do direito adquirido ao longo do tempo foi esmiuçado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo entendimento pacífico que basta o contribuinte ter reunido todos requisitos exigidos pela lei anterior para ser proprietário do direito adquirido, sendo irrelevante se manifestou ou não sua vontade, através do requeimento junto à Previdência Social. Por outro lado, não gera direito adquirido, mas sim expectativa de direito, ter preenchido apenas parte dos requisitos exigidos para algum tipo de benefício previdenciário.

## **MODALIDADES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS E SEUS FUNDAMENTOS**

Atualmente em nosso país existem três regimes de previdência social, cada um atingindo uma parcela distinta de contribuinte, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime de Previdência Complementar - RPC.

---

<sup>3</sup> RE 82881 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELOY DA ROCHA - Julgamento: 05/05/1976 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

<sup>4</sup> RE 262082 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -Julgamento: 10/04/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma

<sup>5</sup> RE 258570 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. MOREIRA – ALVES -Julgamento: 05/03/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma

Não é pelo fato dos regimes serem diferenciados que as empresas não possam ter mais de um regime em seu quadro geral de trabalhadores, sendo ela empresa privada, estatal ou mista.

Essa variação pode ocorrer em razão da forma de contratação, podendo uma empresa pública ou mista, ter tanto empregados celetistas como e servidores públicos. Aqueles recolhem suas contribuições pelo INSS, enquanto estes possuem órgãos próprios de controle de colhimentos e administração desses recebimentos.

O RGPS – **Regime Geral da Previdência Social** tem fundamento na Constituição Federal, artigo 201, e nas Leis nºs 8.212-1991 e 8.213/1991, assim estabelecendo:

“CF. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Portanto, tal regime é de organização estatal, de caráter contributivo e compulsório. Esse é o maior regime previdenciário do país, estendendo seu leque em todos os contribuintes que trabalham pelo regime da CLT. Além de atingir outros tipos de trabalhadores, tais como, servidores públicos efetivos não acobertados pelo regime próprio, empregados rurais, domésticos, autônomos, empresários que trabalham por sua conta e risco, trabalhadores avulsos, dentre outros.

Pelo princípio da filiação obrigatória já abordado, basta que o cidadão exerça atividade remunerada e elencada pela previdência social para que seja obrigatoriamente filiado.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – é o órgão responsável pela administração dos benefícios previdenciários e a SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil – é órgão fiscalizador, responsável



arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos previdenciários<sup>6</sup>. O RGPS é de repartição simples e de benefício definido, ou seja, as contribuições são depositadas em um fundo único e em momento oportuno distribuídas a quem necessitar, visando a perfeição do princípio da solidariedade.

A lei nº 8.213/1991 elenca e define, em seu artigo 16, quem pode ser dependente do contribuinte no regime de previdência geral, vejamos texto de lei na íntegra:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.”

Cabe aqui ressaltar que o direito do dependente também é intransferível e intrasmissível, por se tratar de direito personalíssimo.

Por sua vez, as prestações garantidas pelo RGPS vêm elencadas no artigo 18, estabelecendo:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

---

<sup>6</sup> SRFB foi criada pela Lei 11.457/2007

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.”

O RPPS – **Regime Próprio de Previdência Social** – está fundamentado basicamente no artigo 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.717/1998, é instituído pelo União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que, fazem parte desse regime somente os servidores públicos, sendo que cada qual tem seu próprio e único órgão gestor. Veja íntegra do texto constitucional:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 todo e qualquer servidor público fazia parte do RPPS. No entanto, essa emenda constitucional trouxe mudanças significativas, dentre elas: somente os servidores efetivos tem direito a se filiar ao RPPS e servidores em cargo de comissão, em regra geral, também não podem se filiar ao RPPS.<sup>7</sup>

No caso dos servidores comissionados deve-se observar se antes de ser nomeado ao cargo em comissão o contribuinte já pertencia ao RPPS na qualidade de servidor efetivo. Em todos os demais casos o contribuinte será filiado ao RGPS.

Os princípios que norteiam o RPPS, além dos princípios constitucionais da previdência social, são os seguintes: princípio federativo, princípio da reserva legal, sem esquecer o princípio da autonomia.

O regime próprio também tem caráter contributivo e solidário, sendo contribuintes os entes federativos, os servidores ativos e inativos e os pensionistas. Isto porque, o regime próprio também preserva pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O artigo 40 da Constituição Federal estabelece quais os tipos de aposentadorias, a saber:

---

<sup>7</sup> CF, artigo 40, § 13

“I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;  
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;  
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:  
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;  
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Para os servidores em regime próprio também se aplica o reajuste dos benefícios pelo valor real (Princípio da Presevação Real do Benefício).

Por fim, importante ressaltar que o “pecúlio”- abono de permanência - excluído do regime geral, ainda existe no regime próprio, fundamentado no § 19, do artigo 40 da Constituição Federal.

O RPC – **Regime de Previdência Complementar** – está fundamentado no artigo 202 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, e pelas Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2011. É organizado de forma autônoma, por empresa privada e de adesão facultativa e complementar.

A previdência complementar no Brasil se divide em dois seguimentos: entidades abertas e entidades fechadas. As entidades *fechadas* são destinadas a categorias especiais de trabalhadores empregados das empresas patrocinadas ou associados, ou ainda, membros dos instituidores.

Essas entidades são pessoas jurídicas de caráter profissional, classista e setorial, sem fins lucrativos, também conhecidas como fundos de pensão. Esses fundos de pensão são fiscalizados pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Lei nº 12.154/2009).

Vale destacar que o instituto da previdência complementar não se confunde com a empresa patrocinadora, pois tratam-se de pessoas jurídicas com personalidades distintas.

As entidades *abertas* são constituídas como sociedades anônimas destinadas a instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, os quais podem ser entregues em forma de renda mensal, ou em forma de pagamento único.

Qualquer pessoa física pode aderir ao regime aberto e tratado como participante e diferente do que ocorre nos regimes de previdência geral e próprio, na previdência complementar o participante tem reserva de direitos (artigos 3º e 9º da EC 20/98).

## **MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**

É cediço que o ingresso na previdência social ocorre pela *filiação*, o que se dá automaticamente pelo exercício da atividade laborativa e a partir de então o contribuinte da previdência passa a ser um *assegurado*.

A *inscrição* é ato formal de cadastro junto à Previdência. A perda da qualidade de segurado não se dá por ato simples, pois para cada caso específico há de se analisar o *período de graça*.

Este por sua vez, é o período em que o segurado deixa de contribuir, porém continua sendo protegido pela previdência e continua na situação de segurado independente do pagamento das contribuições.

O período de graça é regido pela Lei nº 8.213/91 e Decreto 3.048/99, a qual determina:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

Interessante ressaltar que, apesar do cidadão manter os direitos durante esse período de manutenção da qualidade de segurado, o período em que ele estiver recebendo seguro desemprego não conta como tempo de aposentadoria.

Há diferenças entre a filiação do segurado obrigatório e do segurado facultativo. Aquele está filiado pelo simples fato de estar exercendo atividade

abrangida pela previdência, enquanto que este somente estará filiado com o pagamento das contribuições.

A perda da qualidade de segurado ocorre quando o período de graça termina sem que o cidadão tenha voltado a contribuir para a previdência. Cabe aqui lembrar que somente aquele cidadão que tem vínculo com a previdência social tem direito a receber benefícios, no entanto, a previdência social aceita o recolhimento retroativo, o que faz com que a qualidade de segurado seja mantida indefinidamente.

Por fim, não podemos olvidar o que estabelece o artigo 102 da Lei 8.213/91, qual seja: *“A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.”* Ressalvando, claro, as hipóteses de direito adquirido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 47, 144/145, Ed. Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro, Direito Previdenciário Esquemático, 512, Ed. Quartier Latin, 2011.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 808/810, Ed. Malheiros, 2002.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. JUSPODIVM, 2005.

Angoti, Luis Ronaldo Martins, Cartilha de Educação Financeira e Previdenciária, uma publicação da Fundação Technos de Previdência Social; e Artigo de Luís Ronaldo Martins Angoti, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Regime de Previdência Complementar.

[www.capecf.com.br/.../EducacaoPrevidenciaria/Modulo\\_III\\_Cartilha\\_previdenciaria.do](http://www.capecf.com.br/.../EducacaoPrevidenciaria/Modulo_III_Cartilha_previdenciaria.do)

O Contexto da Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado. Disponível - [www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?...%20manuten%E7%E3o%20e%20perda%20da%20qualidade%20d](http://www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?...%20manuten%E7%E3o%20e%20perda%20da%20qualidade%20d)

Aquino, Christian Martins - Faculdade de Direito de Vitória - fdv. programa de mestrado em direito.

[www.fdv.br/mestrado/.../christian%20martins%20de%20aquino](http://www.fdv.br/mestrado/.../christian%20martins%20de%20aquino)

Carvalho. Maria Amélia A. S.- A reforma da previdência o processo de reforma do modelo previdenciário.

[bdjur.stj.gov.br/.../reforma%20da%20previd%C3%ancia%20e%20direito%20adquirido](http://bdjur.stj.gov.br/.../reforma%20da%20previd%C3%ancia%20e%20direito%20adquirido).